

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, respondeu perante o Colectivo do T.J.B., vindo a ser condenado pela prática como co-autor material, na forma consumada e em concurso real de 44 crimes de “burla”, p.e p. pelo artº 211º, nº 4, alínea b) do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 2 anos e 3 meses de prisão para cada crime, e, em cúmulo jurídico, a de 3 anos de prisão; (cfr., fls. 867 a 869-v).

*

Inconformando com o assim decidido, o arguido recorreu para, em

síntese, concluir pedindo a sua absolvição, ou assim não se entendendo, a redução das penas parcelares e única com a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 891 a 905).

*

Em Resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido da confirmação do Acórdão recorrido; (cfr., fls. 935 a 948).

*

Nesta Instância, e sem sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exm^o. Colega demonstra, de forma proficiente, a sem razão do recorrente.

E vamos tentar, relativamente a alguns pontos, explicitar ou complementar as suas judiciosas considerações.

Como é sabido, a burla é um crime de dano, que só se consuma com a verificação de um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro.

E, de acordo com a melhor doutrina, deve sufragar-se um conceito objectivo - individual de dano patrimonial, nos termos do qual "o prejuízo deverá determinar-se através da aplicação de critérios objectivos de natureza económica à concreta situação patrimonial da vítima, concluindo-se pela existência de um dano sempre que se observe uma diminuição do valor económico por referência à posição em que o lesado se encontraria se o agente não houvesse realizado a sua conduta" (cfr. A.M. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, II,283).

Ora, no hipótese vertente, o recorrente e o 1º arguido empenharam jóias "transformadas" e, portanto, adulteradas.

É óbvio, assim, o prejuízo que isso acarretou para os ofendidos - bem expresso, aliás, na respectiva declaração de perdimento.

Não releva, por isso, também, que as mesmas pudessem ter um valor equivalente ao que lhes foi atribuído ou, a té, um valor superior.

No que tange à questão da qualificação, não pode deixar de afirmar-se, "in casu", a existência de uma pluralidade de infracções.

O Tribunal Colectivo lançou mão, oportunamente, do comando do art. 339º, nº, 1, do C. P. Penal - aplicável por analogia (cfr. fls. 780).

E fê-lo em termos que merecem a nossa concordância.

A matéria de facto fixada - em consonância com a constante da acusação - afigura-se-nos clara no sentido de uma pluralidade de determinações de vontade.

Essa pluralidade, por outro lado, não pode ser afectada pelo disposto no n.º 2 do art. 29º do C. Penal.

Não se verificam, na verdade, os requisitos exigidos pelo crime continuado.

Não se divisa, em especial, que o recorrente tenha agido mediante qualquer solitação exterior que haja diminuído consideravelmente a sua culpa.

O recorrente questiona, ainda, a verificação da qualificativa da al. b) do n.º 4 do art. 211º do citado C. Penal.

Creemos, todavia, que não lhe assiste razão.

O conceito de "modo de vida", conforme se tem entendido, não deve confundir-se com o de "habitualidade".

O primeiro, de facto, deve ser perspectivado como axiologicamente neutral, enquanto o segundo corresponde a uma "categoria dogmático-penal conexionada com a perigosidade criminal..." (cfr. José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 70).

E não pode deixar de concluir-se, desse ponto de vista, face à factualidade dada como assente, que o recorrente fez da burla "modo de vida".

Durante cerca de três meses, com efeito, perpetrou 43 factos ilícitos de burla.

E os "proventos" obtidos não foram, naturalmente, despiciendos.

Não é necessário, de resto, para o preenchimento da circunstância em apreço, que o agente se dedique, de forma exclusiva, à burla.

Com efeito, "bem pode ter uma profissão socialmente visível - o que não poucas vezes até facilita a actividade ilícita que se realiza às ocultas - e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos (burlas) que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso - isto é, desse pedaço da vida - faça também um modo de vida" (cfr. José de Faria Costa, loco cit.).

Como ponderou, já, esta Segunda Instância, "cabe ao bom senso do Tribunal decidir se o número, forma, e circunstâncias que rodearam a prática dos crimes cometidos pelo agente deve ser considerada como prática dos mesmos como modo de vida" (cfr. ac. de 23-7-2003, proc. n.º 138/2003).

E tal situação ocorre, a nosso ver, no caso presente.

As penas parcelares e única impostas ao recorrente não são, igualmente, passíveis de censura.

É certo, desde logo, que nada se apurou em benefício do recorrente.

E, quanto aos fins das penas, são elevadas, efectivamente, as exigências de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

A propugnada suspensão é, do mesmo modo, mal fundada.

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo artº 48º, nº 1, do C. Penal.

Isso mesmo se evidencia, com argúcia, na resposta à motivação.”; (cfr., fls. 1081 a 1087).

*

Nada obstante, passa-se a conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a seguinte matéria de facto:

*“Em Novembro de 2005, o arguido **B** começou a planear adquirir, a preço baixo, anéis, fios de pulso, colares e relógios de ouro menos puro incrustados de diamantes, pérolas, pedras preciosas, para depois proceder à transformação dos mesmos, nomeadamente alteração dos valores gravados nas mencionadas jóias, que representavam o peso dos diamantes e pedras preciosas ou a proporção de ouro das jóias para valores mais elevados, a fim de levar as referidas jóias transformadas para empenhar em casas de penhor de Macau e obter dinheiro.*

*Seguidamente, o arguido **B** pediu a arguida **C** para levar as jóias*

transformadas para empenhar em casas de penhor de Macau.

*Geralmente, o arguido **B** indicava previamente o montante que as jóias deviam ser empenhadas e depois entregava-as à arguida **C** para as empenhar. Caso o preço oferecido pela casa de penhor não atingisse o montante indicado pelo arguido **B**, deixava-se de as empenhar.*

*A arguida **C**, empenhou as jóias transformadas pelo preço indicado pelo arguido **B**.*

*A arguida **C**, a pedido do arguido **B**, dirigiu-se à casa de penhor "**D**" em 10 de Novembro de 2005, pelas 17H12, e empenhou um anel, de cor branca, incrustado de um diamante também de cor branca (registo de penhor n.º XXX) pelo preço de HKD 4,000; após exame pericial, apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o seu peso era de 0.33ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.31ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$3,250(cfr. apreendido n.º 36 a fls. 114 dos autos).*

*Na primeira metade de Dezembro de 2005, o arguido **B** conheceu, mediante a arguida **C**, o arguido **A** que era técnico que se dedicava à transformação de jóias.*

*Pelo que o arguido **B** contou o referido plano ao arguido **A**, tendo este consentido em pôr em prática este plano com o arguido **B**.*

*Durante a realização do mencionado plano, o arguido **B** encarregava-se de fornecer as jóias de pureza ou peso baixo ao arguido **A**, e a este competia proceder à transformação das mesmas, e depois as jóias transformadas seriam empenhadas pelos outros indivíduos.*

*Na transformação das aludidas jóias, o arguido **A**, segundo as indicações do arguido **B**, alterava os valores iniciais gravados nas jóias relativos ao peso dos diamantes e pedras preciosas ou à proporção de ouro para valores mais elevados, ou substituía os componentes originais de valor mais elevado contidos nas jóias por outros de valor mais baixo, com intenção de enganar as casas de penhores em Macau, fazendo com que as mesmas acreditassem que as referidas jóias eram mais valiosas.*

*O arguido **A**, sempre que concluía o trabalho de transformação ou de alteração do valor de cada peça de jóia, recebia do arguido **B** trinta patacas, a título de remuneração.*

*O arguido **A** após a conclusão dos trabalhos de transformação de jóias entregava-as ao arguido **B**, e cabia a este levá-las ou pedir terceiros para as levarem para empenhar em casas de penhor de Macau, a fim de obter dinheiro.*

*A partir da data não apurada, o arguido **B** encontrou a arguida **E** e pedindo-lhe para levar as jóias pelo arguido **A** transformadas para empenhar em casas de penhor de Macau, a fim de obter dinheiro.*

*Para tal, o arguido **B** indicava previamente o montante que as jóias deviam ser empenhadas e pedia à arguida **E** para as empenhar segundo o mencionado montante. Caso o preço oferecido pela casa de penhor fosse inferior ao indicado pelo arguido **B**, deixava-se de as empenhar.*

*A arguida **E**, nos dias que conseguisse empenhar as mencionadas jóias conforme o montante indicado pelo arguido **B**, recebia do mesmo duzentas patacas a título de remuneração.*

*

*A arguida **E** praticou, a pedido do arguido **B**, os seguintes factos de empenhamento:*

- 1. Em 20 de Dezembro de 2005, pelas 13H50, **E** dirigiu-se à casa de penhor "**F**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD5,500, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante (registo de penhor n.º XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.55ct, tinha, contudo, um*

peso real de cerca de 0.40ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$3,500(cfr. apreendido n° 65 a fls, 127 dos autos);

2. *Em 28 de Dezembro de 2005, pelas 11H40, E dirigiu-se à "Joalheria e Relojoaria G", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD3,800, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.48ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.38ct, e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "ouro de 18K" gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2.500(cfr. apreendido n° 62 a fls, 126 dos autos);*
3. *Em data não apurada em Janeiro de 2006, pelas 20H40, E dirigiu-se à casa de penhor "H", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD18,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n° XXX); após exame pericial,*

apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.11ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.95ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$15,000(cfr. apreendido n° 52 a fls. 120 dos autos);

4. *Em 3 de Janeiro de 2006, pelas 17H45, E dirigiu-se à casa de penhor "I", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD5,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante maior e doze diamantes pequenos, ambos de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante maior e doze diamantes pequenos, ambos de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 0.65ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.40ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$6,000(cfr. apreendido n° 38 a fls. 115 dos autos);*
5. *Em 5 de Janeiro de 2006, pelas 14H05, E dirigiu-se à casa de*

penhor "F", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD15,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.08ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.90ct, e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha urna proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$9,000(cfr. apreendido n° 64 a fls. 127 dos autos);

6. *Em 6 de Janeiro de 2006, pelas 02H55, E dirigiu-se à casa de penhor "I", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD2,500, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.52ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.30ct, e o próprio anel(suporte de diamante) continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$1,700(cfr. apreendido n° 39 a fls. 115 dos autos);*

7. *Em 7 de Janeiro de 2006, pelas 00H30, E dirigiu-se à casa de penhor "I", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD8,000, um fio de pulso, de cor branca, incrustado de 23 diamantes(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido fio de pulso, de cor branca, incrustado de dois diamantes maiores e vinte e um diamantes pequenos, ambos de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.02ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.60ct e o próprio fio de pulso continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$7,500 (cfr. apreendido n° 40 a fls. 115 dos autos);*
8. *Em 15 de Janeiro de 2006, à meia-noite, E dirigiu-se à casa de penhor "J", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD5,000, um par de brincos de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que os referidos brincos, de cor branca, cada um deles incrustado de seis diamantes brancos, onde estava gravado que o peso total dos diamantes era de 2.03ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1.50ct e os próprios brincos(suporte de diamante) continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$6,500 (cfr. apreendido n° 59 a fls. 123 dos autos);*

9. *Em 18 de Janeiro de 2006, pelas 00H30, E dirigiu-se à casa de penhor "I", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD2,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.38ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.27 ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,000 (cfr. apreendido n° 42 a fls. 115 dos autos);*
10. *Em 18 de Janeiro de 2006, pelas 05H35, E dirigiu-se à casa de penhor "I", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD3,500, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante branco(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca(sic.), incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.41ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.33ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o*

seu valor real de cerca de MOP\$37,000 (cfr: apreendido n° 41 a fls. 115 dos autos);

11. Em 20 de Janeiro de 2006, pelas 15H30, E dirigiu-se à casa de penhor "L", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD20,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.80ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "18K" gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$15,000 (cfr: apreendido n° 55 a fls, 122 dos autos);

12. Em 21 de Janeiro de 2006, pelas 04H30, E dirigiu-se à casa de penhor "M", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD3,300, um anel, de cor branca, incrustado de seis diamantes(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de seis diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.70ct. e o próprio

anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$3,300 (cfr. apreendido n° 48 a fls. 118 dos autos);

- 13. Em 22 de Janeiro de 2006, pelas 16H00, E dirigiu-se à casa de penhor "H", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD20,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.03ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.70ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$9,500 (cfr. apreendido n° 51 a fls. 120 dos autos);*
- 14. Em 23 de Janeiro de 2006, pelas 00H15, E dirigiu-se à casa de penhor "N", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD14,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um*

diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.11 ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.85ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$8,500 (cfr. apreendido n° 54 a fls. 121 dos autos);

15. *Em 24 de Janeiro de 2006, pelas 15H00, E dirigiu-se à "Joalheria e Relojoaria O", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD1,000, um colar, de cor branca, com penduricalho(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido colar com penduricalho, ambos de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.38ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.25ct. e o colar, com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, tinha um valor real de cerca de MOP\$2,400 (cfr. apreendido n° 60 a fls, 124 dos autos);*

16. *Em 28 de Janeiro de 2006, pelas 21H50, E dirigiu-se à casa de penhor "J", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD12,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n°713); após exame pericial, apurou-se que o referido anel,*

de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.80ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "ouro de 18K" gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$16,000 (cfr. apreendido n° 56 a fls. 123 dos autos);

- 17. Em 29 de Janeiro de 2006, pelas 00H10, E dirigiu-se à "Joalheria e Relojoaria P", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD18,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.18ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "ouro de 18K" gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$17,000 (cfr. apreendido n° 61 a fls. 125 dos autos);*
- 18. Em 5 de Fevereiro de 2006, pelas 00H25, E dirigiu-se à casa de penhor "M", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD15,000,*

um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, , também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.80ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$10,000 (cfr. apreendido n° 47 a fls, 118 dos autos);

- 19. Em 5 de Fevereiro de 2006, pelas 13H35, E dirigiu-se à casa de penhor "Q", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD15,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.75ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$12,000 (cfr. apreendido n° 72 a fls, 131 dos autos);*

20. *Em 10 de Fevereiro de 2006, pelas 14H50, E dirigiu-se à casa de penhor "Q", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD8,000, anel, de cor branca, incrustado de dezasseis diamantes, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de dezasseis diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 2.58ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1.70ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$8,000 (cfr. apreendido n° 73 a fls. 131 dos autos);*
21. *Em 10 de Fevereiro de 2006, pelas 15H35, E dirigiu-se à "[calharia e Relojoaria R, Ltd.- Casa de penhor R", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD1,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca; após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.25ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.15ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma*

proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$1,200 (cfr. apreendido n° 25 a fls. 109 dos autos);

- 22. Em 10 de Fevereiro de 2006, pelas 15H45, E dirigiu-se à casa de penhor "S", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD2,000, um anel, de cor branca, incrustado de nove diamantes(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de nove diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 0.41ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.27ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,500 (cfr. apreendido n° 49 a fls. 119 dos autos);*
- 23. Em 11 de Fevereiro de 2006, pelas 16H09, E dirigiu-s{ à casa de penhor "T", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD1,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante quadrado, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.38ct, tinha, contudo, um peso real de*

cerca de 0.15ct. e o próprio do anel (suporte de diamante), continha uma proporção real de 75% de ouro, tinha um valor real de cerca de MOP\$1,000 (cfr. apreendido n° 26 a fls. 110 dos autos);

24. *Em 16 de Fevereiro de 2006, pelas 23H43, E dirigiu-se à casa de penhor "U", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD10,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, e uma pulseira, de cor branca, incrustada de nove diamantes, também de cor branca (registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.70ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.50ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$6,000 e a aludida pulseira, de cor branca, incrustada de nove diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.63ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1ct, e a pulseira, com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de*

75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$5,200 (cfr. apreendidos n° 29, 30 a fls. 112 dos autos);

25. *Em 18 de Fevereiro de 2006, pelas 20H45, E dirigiu-se à casa de penhor "V", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD2,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.38ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.25ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "ouro de 18K" gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$1,500 (cfr. apreendido n° 68 a fls, 128 dos autos);*
26. *Em 21 de Fevereiro de 2006, pelas 16H35, E dirigiu-se à casa de penhor "X", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD4,500, um fio de pulso, de cor branca, incrustado de vinte e um diamantes(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido fio de pulso, de cor branca, incrustado de vinte e um diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.08ct, tinha, contudo, um peso*

real de cerca de 0.70ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$5,800 cfr: apreendido n° 43 a fls, 116 dos autos);

27. *Em 3 de Março de 2006, pelas 16H15, E dirigiu-se à casa de penhor "U", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD3,000, um anel, de cor branca, incrustado de catorze diamantes, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de catorze diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.55ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.80ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro conforme a perícia, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,400 (cfr: apreendido n° 28 a fls.112 dos autos);*

28. *Em 14 de Março de 2006, pelas horas concretas não apuradas, E dirigiu-se à casa de penhor "Z", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD8,500, um anel, de cor branca, incrustado de sete diamantes, também de cor branca(cautela de penhor n° XXX);*

após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de sete diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.98ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1.38ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$6,500 (cfr. apreendido n° 27 a fls. 111 dos autos);

29. *Em 14 de Março de 2006, pelas 15H00 E dirigiu-se à casa de penhor "H", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD6,000, um anel, de cor branca, incrustado de nove diamantes, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de nove diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.58ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$5,600 (cfr. apreendido n° 50 a fls. 120 dos autos);*

30. *Em data não apurada em 2006, pelas 02H05, E dirigiu-se à casa*

de penhor "Aa", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD4,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.36ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.26ct. e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,400 (cfr. apreendido n° 45 a fls. 117 dos autos);

31. *Em data não apurada em 2006, pelas 03H18, E dirigiu-se à casa de penhor "Aa", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD2,300, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.52ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.30ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de*

- cerca de MOP\$2,500 (cfr. apreendido n° 46 a fls. 117 dos autos);*
32. *Em data não apurada em 2006, pelas 21H50, E dirigiu-se à casa de penhor "Aa", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD20,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.76ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$12,000 (cfr. apreendido n° 44 a fls, 117 dos autos);*
33. *Em data não apurada, pelas 11H50, E dirigiu-se à casa de penhor "H", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD6,000, um anel, de cor amarela, incrustado de onze diamantes, de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor amarela, incrustado de um diamante maior e dez diamantes pequenos, ambos de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante maior era de 0.73ct e o peso total dos diamantes pequenos era de 0.82ct, tinha, contudo,*

um peso real do diamante maior de cerca de 0.45ct e dos diamantes pequenos de cerca de 0.50ct. e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$5,000 (cfr. apreendido n° 53 a fls, 120 dos autos);

*As mencionadas jóias foram transformadas pelo arguido **A** e depois foram entregues pelo arguido **B** à arguida **E** para as empenhar.*

*Por ser demasiadamente grande a quantidade dos objectos empenhados pela arguida **E** nas casas de penhor de Macau, algumas destas casas começaram a não aceitar os objectos ou pagavam menos pelos objectos empenhados.*

*Assim, o arguido **B** mandou a arguida **E** procurar outras pessoas para se dirigirem respectivamente às diversas casas de penhor em Macau, prosseguindo o empenhamento.*

*A arguida **E** chegou a procurar o seu irmão **Bb**, que estava na China, e **Cc**, **Dd**, **Ee** e **Ff**, amigos do seu irmão, e apresentou-os ao arguido **B**.*

*Seguidamente, o arguido **B**, depois de indicar o valor base das jóias a empenhar que foram transformadas pelo arguido **A**, entregava-as*

*a **Bb**, **Cc**, **Dd** e **Ee**, e competia a estes deslocarem-se respectivamente às casas de penhor de Macau para as empenharem recebendo cada um deles uma remuneração diária de \$200. Aquele que empenhasse os objectos por um valor superior ao designado pelo arguido **B**, recebia \$100, a título de bónus, caso conseguisse obter mais mil patacas/ dólares em relação ao valor indicado.*

*

***Bb** praticou, a pedido do arguido **B**, os seguintes factos de empenhamento:*

- 1. Em 9 de Janeiro de 2006, pelas 14H25, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "**F**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD23,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.11ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1ct, e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$18,000(cfr. apreendido n° 66 a fls. 127 dos autos);*

2. *Em 10 de Janeiro de 2006, pelas 16H10, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "**Gg**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD12,000, um fio de pulso, de cor branca, incrustado de dez diamantes(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido fio de pulso, de cor branca, incrustado de dez diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 2.23ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1.47ct, e o fio de pulso com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, tinha um valor real de cerca de MOP\$9,000(cfr. apreendido n° 70 a fls. 130 dos autos);*
3. *Em 10 de Janeiro de 2006, pelas 16H30, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "**Hh**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD20,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.11ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.85ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma*

- proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$14,000(cfr. apreendido n° 69 a fls, 129 dos autos);*
- 4. Em 12 de Janeiro de 2006, pelas 21H20, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "**H**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD20,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.75ct, e o próprio anel/suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$8,500(cfr. apreendido n° 71 a fls. 120 dos autos);*
 - 5. Em 13 de Janeiro de 2006, pelas 07H05, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "**Ii**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD500, um anel, de cor amarela, incrustado de uma pedra verde e dez pedras brancos(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor amarela, incrustado de uma pedra verde e dez pedras brancos, contudo, não sendo tais pedras verde e brancos pedra preciosa nem jade. O próprio anel(suporte*

de diamante), continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$750 (cfr. apreendido n° 32 a fls. 113 dos autos);

6. *Em 1 de Fevereiro de 2006, pelas 01H30, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "D", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD8,000, um anel, de cor amarela, incrustado de dez diamantes, de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor amarela, incrustado de dez diamantes, de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 1.88ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 1.30ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$4,600(cfr. apreendido n° 35 a fls. 114 dos autos);*

7. *Em 21 de Fevereiro de 2006, pelas 17H05, o **Bb** dirigiu-se à casa de penhor "J", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD18,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso*

do diamante era de 1.03ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.80ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de 50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$13,000(cfr. apreendido n° 57 a fls. 123 dos autos);

*

*Cc praticou, a pedido do arguido **B**, os seguintes factos de empenhamento:*

- 1. Em 28 de Fevereiro de 2006, pelas 00H42, o Cc dirigiu-se à "Companhia de Jóias e Relógios **Ii**, Ltd.", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD3,400, uma pulseira, de cor branca, incrustada de cinco diamantes, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que a referida pulseira, de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 0.68ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.40ct, e na própria pulseira(suporte de diamante) estavam gravadas as letras "750"(isto é ouro de 18K) O próprio anel (suporte de diamante)(sic.), continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,100(cfr. apreendido n° 31 a fls. 113 dos autos);*

2. *Em 29 de Fevereiro de 2006, pelas 16H00, o Cc dirigiu-se à "Joalheria e Relojoaria G", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD4,500, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.58ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.45ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$3,000(cfr. apreendido n° 63 a fls. 126 dos autos);*
3. *Em 14 de Março de 2006, pelas 15H20, o Cc dirigiu-se à casa de penhor "J", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD6,000, um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca(registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.71ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.58ct, e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "ouro de 18K" gravadas, continha apenas uma proporção de cerca de*

50% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$6,000(cfr. apreendido n° 58 a fls. 123 dos autos);

*

*Em 23 de Fevereiro de 2006, pelas 21H50, a pedido do arguido **B**, **Dd** deslocou-se à casa de penhor "**F**", onde chegou a empenhar, pelo preço de HKD15,000, um colar, de cor branca, com penduricalho (registo de penhor n° XXX); após exame pericial, apurou-se que o referido colar, de cor branca, com penduricalho branco, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.05ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.70ct, e o próprio com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, o penduricalho continha uma proporção real de 75% de ouro, mas o colar continha apenas uma proporção real de 40% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$12,000(cfr. apreendido n° 67 a fls. 127 dos autos).*

*

*A arguida **E** e os **Bb**, **Cc** e **Dd** por ter empenhado objectos em casas de penhor de Macau por várias vezes, levantaram suspeitas das casas de penhor, e, algumas destas, nomeadamente a casa de penhor "**D**", até começaram a não aceitar os objectos que eles levavam para ali empenhar ou pagavam menos pelos objectos empenhados.*

*Em 16 de Março de 2006, cerca de 21H00, no 1º andar do Restaurante "Jj" sito na XXX, o arguido **B** com 5 ou 6 indivíduos cuja identidade ora não apurada aproximaram-se do ofendido **Ll**, empregado da casa de penhor "**D**", que estava naquele momento a tomar refeição, um dos referidos indivíduos apontou o **Ll** e disse: "Digo-te que pertenço à Sociedade Secreta "14K", e o arguido **B** disse ao **Ll**: "Alguns dos meus companheiros empenharam certas coisas na casa de penhor que trabalha, mas ofereceste um preço bastante baixo, o que impediu que ganhássemos a vida."*

*

*Em 17 de Março de 2006, cerca de 16H00, agentes policiais, sob a orientação do **Dd**, dirigiram-se à fracção sita em Macau, edf. XXX, bloco XXX, XXX andar C, para efectuar uma busca, tendo sido encontrado na referida fracção os arguidos **E**, **Bb**, **Cc**, **Ee** e **Ff**.*

*Foram encontrado por agentes policiais na posse de **Bb** um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca (cfr. apreendido nº 2 a fls. 104 dos autos).*

Após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, era uma peça de metal normal, não sendo tal "diamante" um diamante genuíno, pelo que

não tinha valor nenhum, e normalmente não era aceite por casas de penhor.

*O mencionado anel de cor branca foi entregue pelo arguido **B** a **Bb** para que este o empenhasse.*

*Seguidamente, agentes policiais interceptaram na entrada do rés-do-chão do referido prédio o arguido **B** para efectuar uma averiguação, tendo sido encontrado na sua posse um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca; oito anéis de cor branca; um anel, de cor branca, incrustado de oito pedras, de cor verde; um anel, de cor branca, incrustado de oito diamantes, também de cor branca; um anel, de cor branca, incrustado de oito pedras, de cor azul; um anel, de cor branca, incrustado de oito pedras, de cor vermelha; um anel partido, de cor branca e amarela; um anel composto de três argolas ligados de cor diferente; um par de brincos de cor branca; um colar de cor branca; 200 recibos emitidos por diversas joalharias ou casas de penhor e uma importância global de HKD5,000 (cfr. apreendido n.º 6.º a 18.º a fls. 106 dos autos).*

Após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 1.01ct, tinha, contudo, um peso real de

cerca de 0.70ct(relativo ao diamante de má qualidade), e o próprio anel(suporte de diamante), com as letras "750"(isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, e submetidos a exame pericial, os mencionados oito anéis, de cor branca, continham uma proporção de cerca de 75% de ouro; quanto ao aludido anel, de cor branca, incrustado de oito pedras de cor verde, o próprio anel (suporte de pedras) continha uma proporção de cerca de 58% de ouro, sendo as "pedras" de cor verde matéria plástica; relativamente ao anel, de cor branca, incrustado de oito diamantes, também de cor branca, conforme o exame pericial, o próprio anel (suporte de diamante) continha uma proporção de cerca de 58% de ouro; no que diz respeito ao anel, de cor branca, incrustado de oito pedras, de cor azul, estavam gravadas no próprio anel (suporte de diamante) as letras "585"(isto é ouro de 14K), e, as pedras de cor azul não foram diamantes nem pedras preciosas; no que concerne ao anel, de cor branca, incrustado de oito pedras, de cor vermelha, conforme o exame pericial, o próprio anel (suporte de pedras) continha uma proporção de cerca de 58% de ouro e as pedras de cor vermelha não foram diamantes nem pedras preciosas; no que diz respeito ao anel partido, de cor branca, o próprio anel (suporte de diamante), onde estavam gravadas as letras "750"(isto é ouro de 18K), continha

uma proporção real de 75% de ouro; relativamente ao anel composto de três argolas ligadas, entre as quais, uma de cor branca e as outras duas de cor amarela, conforme o exame pericial, o próprio anel(suporte), onde estavam gravadas as letras "750"(isto é ouro de 18K), continha uma proporção de 75% de ouro; e em relação aos referidos brincos de cor branca, conforme o exame pericial, os próprios brincos(suporte), onde estavam gravadas as letras "750"(isto é ouro de 18K), continham uma proporção de 75% de ouro conforme a perícia; o aludido colar de cor branca, onde estavam gravadas as letras "750"(isto é ouro de 18K), continha uma proporção de 75% de ouro conforme o exame pericial.

*As mencionadas jóias foram adquiridas pelo arguido **B** e depois entregues ao arguido **A** para serem transformadas, e, concluída a transformação, as mesmas foram entregues aos arguidos **E**, **Bb**, **Cc**, **Ee** e **Ff** para ser empenhadas.*

*Os referidos recibos eram referentes às jóias que o arguido **B** tinha comprado para a transformação, e as quantias eram provenientes do empenhamento das jóias transformadas.*

*Em 17 de Março, agentes policiais deslocaram-se ao domicílio do arguido **B** sito em Macau, XXX, n° XXX, XXX andar, bloco traseiro, para efectuar uma averiguação, tendo sido encontrado na referida fracção os*

arguidos A e C.

Agentes policiais encontraram na posse da arguida C uma quantia de onze mil e setecentos dólares de Hong Kong e de mil patacas (cfr. autos de apreensão a fls. 107 dos autos).

Agentes policiais encontraram na posse do arguido A uma quantia de dois mil e quatrocentas patacas (cfr. autos de apreensão a fls, 108 dos autos).

Seguidamente, agentes policiais deslocaram-se à oficina do arguido A sita na Rua XXX, n° XXX, r/c, Macau, para efectuar uma busca, tendo ali sido encontrado um anel, de cor branca, incrustado de cinco diamantes, também de cor branca, e um anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor branca (cfr. apreendidos n° 22 e 23 a fls. 101 dos autos).

Após exame pericial, apurou-se que o referido anel, de cor branca, incrustado de cinco diamantes, também de cor branca, onde estava gravado que o peso dos diamantes era de 0.49ct, tinha, contudo, um peso real de cerca de 0.30ct, e o próprio anel (suporte de diamante), com as letras "750" (isto é ouro de 18K) gravadas, continha uma proporção real de 75% de ouro, sendo o seu valor real de cerca de MOP\$2,000; e o referido anel, de cor branca, incrustado de um diamante, também de cor

branca, onde estava gravado que o peso do diamante era de 0.20ct, tinha um peso real de cerca de 0.15ct, com valor de cerca de MOP\$1,000.

*As aludidas jóias foram entregues pelo arguido **B** ao arguido **A** para que este procedesse à sua transformação.*

*Os arguidos **B** e **A** agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente.*

*Os arguidos **B** e **A** actuaram, de mútuo acordo, em conjugação de esforço e com divisão do tarefas, para transformarem jóias de valor baixo alterando-as para valor mais elevado e, através dos outros indivíduos, e pelo menos por 44 vezes, empenhá-las, com intenção de encobrir o valor real das referidas jóias, de modo a enganarem as casas de penhor, obtendo para si benefícios ilícitos.*

*Os arguidos **B** e **A** fizeram da prática de burla modo de vida, burlando às referidas casas de penhor uma quantia total de HKD\$398,800.*

*Os arguidos **B** e **A** sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.*

Mais se provou:

*Além das casas de penhor **Gg**, **N**, Joalheria e Relojoaria **P** e a casa de penhor **Z**, os representantes das outras casas de penhor pediram*

indemnização na audiência de julgamento.

*Na audiência e julgamento, o 1.º arguido confessou a prática da maioria dos factos imputados, tendo antes da audiência pago indemnização às casas de penhor **Gg, N, Joalheria e Relojoaria P** e a casa de penhor **Z**.*

De acordo com os certidões de registo criminal, os 1.º 2.º e 4.º arguidos são primários; o 3.º arguido não é delinquente primário.

Em 6 de Dezembro, o 3.º arguido no processo n.º PCC-074-00-2, foi condenado na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, pela prática de crime de extorsão com suspensão da execução por 3 anos. A respectiva decisão transitou em julgada em 18 de Dezembro de 2000. O arguido cometeu os mencionados crimes durante o Fevereiro e Março de 2000. De acordo com o despacho proferido em 24 de Junho de 2004, as mencionadas penas extinguiram-se pelo vencimento do prazo penal no período da suspensão da execução.

O 1.º arguido declarou ter se dedicado à venda de jóia antes de ser preso, com rendimento mensal variável até MOP20.000,00, tem duas filhas alimentadas com a sua ex-mulher. Tem como habilitação académica 3.º ano do curso do ensino primário.

O 2.º arguido é técnico para transformação de jóias mediante um

salário mensal de MOP\$4.500,00 e a mulher é agente da venda. Terminou o curso do ensino primário.

A 3.º arguida dedica-se à venda de jóias mediante um salário mensal de MOP\$4.000,00. Os três filhos alimentados com o ex-marido são crescidos e dão à arguida dinheiro para uso diário. Tem como habilitação académica 3.º ano do curso do ensino primário.

A 4.º arguida é doméstica, vive na dependência do seu marido que é empregado da decoração e auferе mensalmente MOP\$7.000,00. Tem uma filha de 6 anos de idade. Tem como habilitação académica 4.º do curso do ensino primário.”; (cfr., fls. 850 a 864-v).

Do direito

3. Ponderando no peticionado pelo ora recorrente, começa-se pela pretendida “absolvição”.

— Para justificar a pretendida absolvição, afirma o recorrente que a matéria de facto dada como provada não permite a qualificação da sua conduta como co-autor da prática dos 44 crimes de “burla” pelos quais foi condenado, imputando também à mesma os vícios de “insuficiência

para a decisão da matéria de facto dada como provada” e o de “erro notório na apreciação da prova”.

Ora, mostra-se-nos de subscrever inteiramente o que sobre tal matéria foi exposto pelo Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, pouco havendo a acrescentar.

De facto, prescreve a art. 211º do C.P.M. que :

- “1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.
3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:
 - a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
 - b) O agente fizer da burla modo de vida; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica."

E como se constata da factualidade dada com provada:

*“Em Novembro de 2005, o arguido **B** começou a planear adquirir, a preço baixo, anéis, fios de pulso, colares e relógios de ouro menos puro incrustados de diamantes, pérolas, pedras preciosas, para depois proceder à transformação dos mesmos, nomeadamente alteração dos valores gravados nas mencionadas jóias, que representavam o peso dos diamantes e pedras preciosas ou a proporção de ouro das jóias para valores mais elevados, a fim de levar as referidas jóias transformadas para empenhar em casas de penhor de Macau e obter dinheiro.*

*Seguidamente, o arguido **B** pediu a arguida **C** para levar as jóias transformadas para empenhar em casas de penhor de Macau.*

(...)

*Na primeira metade de Dezembro de 2005, o arguido **B** conheceu, mediante a arguida **C**, o arguido **A** que era técnico que se dedicava à transformação de jóias.*

*Pelo que o arguido **B** contou o referido plano ao arguido **A**, tendo este consentido em pôr em prática este plano com o arguido **B**.*

*Durante a realização do mencionado plano, o arguido **B***

encarregava-se de fornecer as jóias de pureza ou peso baixo ao arguido A, e a este competia proceder à transformação das mesmas, e depois as jóias transformadas seriam empenhadas pelos outros indivíduos.

Na transformação das aludidas jóias, o arguido A, segundo as indicações do arguido B, alterava os valores iniciais gravados nas jóias relativos ao peso dos diamantes e pedras preciosas ou à proporção de ouro para valores mais elevados, ou substituía os componentes originais de valor mais elevado contidos nas jóias por outros de valor mais baixo, com intenção de enganar as casas de penhores em Macau, fazendo com que as mesmas acreditassem que as referidas jóias eram mais valiosas.

O arguido A, sempre que concluía o trabalho de transformação ou de alteração do valor de cada peça de jóia, recebia do arguido B trinta patacas, a título de remuneração.

O arguido A após a conclusão dos trabalhos de transformação de jóias entregava-as ao arguido B, e cabia a este levá-las ou pedir terceiros para as levarem para empenhar em casas de penhor de Macau, a fim de obter dinheiro.”

Assim, constatando-se que “jóias transformadas” pelo ora recorrente foram efectivamente empenhadas por valores superiores aos

seus preços reais, há que dizer que labora o recorrente em manifesto equívoco quando considera que é a factualidade provada insuficiente para a decisão proferida e que devia ser absolvido de todos os crimes pelos quais foi condenado.

No que toca ao assacado “erro notório”, alega o recorrente que apenas tendo conhecido o co-arguido **B** “na primeira metade de Dezembro de 2005”, adequada não é a decisão de se dar como provado que os “arguidos **B** e **A** actuaram, de mútuo acordo, em conjugação de esforço e com divisão do tarefas, para transformarem jóias de valor baixo alterando-as para valor mais elevado e, através dos outros indivíduos, e pelo menos por 44 vezes, empenhá-las, com intenção de encobrir o valor real das referidas jóias, de modo a enganarem as casas de penhor, obtendo para si benefícios ilícitos.”

Ora, também aqui não tem o recorrente razão, pois que nenhum erro - muito menos notório - existe.

O que no fundo quer o recorrente afirmar é que como antes de conhecer o co-arguido **B** já tinha havido lugar a um acto de

empenhamento, em 10.11.2005, efectuado por **C**, adequado não é considerar-se que foi co-autor de “pelo menos, 44 empenhamentos”.

Pois bem, basta uma vez mais ler a factualidade dada como provada para se concluir que provado está que para além da “jóia” empenhada em 10.11.2005, foram efectuados mais 44 penhores, em que as jóias dadas de penhor tinham sido todas elas adulteradas pelo ora recorrente, em conformidade com o plano do arguido **B** e que o mesmo recorrente aderiu, daí retirando “enriquecimento ilegítimo”.

Esclarecido que assim cremos ficar a questão, e nenhuma censura merecendo também a decisão que considerou o ora recorrente co-autor da prática em concurso real de 44 crimes de “burla” por motivos não haver para se considerar a sua conduta como a prática de um “crime continuado” nos termos do art. 29º, nº 2 do C.P.M., e adequada nos parecendo também a decisão que entendeu que os mesmos deviam ser qualificados pela circunstância qualificativa da alínea b) do nº 4 do art. 211º, já que provado ficou que durante cerca de 3 meses se dedicou à prática do crime em questão, dele obtendo proventos económicos, continuemos.

— Afirma ainda o recorrente que a decisão recorrida viola o princípio “in dubio pro reo”, fundamentando tal entendimento com base em alegadas declarações que prestou em audiência de julgamento, no sentido de que “desconhecia o plano do arguido **B**”.

Pois bem, sem prejuízo do muito respeito por entendimento diverso, não se vislumbra a imputada “violação”, até mesmo dado que com a alegação pelo recorrente produzida se conclui que o que pretende o mesmo é sindicatizar a convicção do Tribunal, que como se sabe, é insindicável.

— Entende também o recorrente que excessivas são as penas parcelares e única que lhe forem fixadas.

Como é sabido, aos crimes de “burla agravada” cometidos cabe a pena de 2 a 10 anos de prisão; (cfr., o citado art. 211º, nº4, al. b)).

Certo sendo que por cada crime lhe foi fixada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, apenas em 6 meses acima do limite mínimo da aludida moldura penal, patente é que nenhuma censura merece a decisão do

Colectivo a quo ao fixar as referidas penas parcelares, sendo até de se considerar extremamente benevolente a pena única de 3 anos de prisão resultante do cúmulo jurídico daquelas (44) penas parcelares.

Nesta conformidade, também aqui há que julgar improcedente o recurso.

— Vejamos agora da pretendida suspensão da execução da pena de 3 anos de prisão.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres

ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão."

E, cremos que também aqui, sem grande esforço, se mostra de concluir que a simples censura e a ameaça de prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, que, como se sabe, nos termos do art. 40º do mesmo código, são “a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

De facto, perante a gravidade da situação, e não obstante ter sido surpreendido com “jóias adulteradas” pelas autoridades policiais, não colaborou com aquelas nem confessou os factos em audiência de julgamento, não nos parecendo assim possível um “juízo de prognose favorável” para que se pudesse avançar para a verificação dos restantes

pressupostos da suspensão da execução da pena, o que vale por dizer que também aqui adequada é a decisão recorrida.

— Por fim, e se bem ajuizamos, pretende o arguido recorrente a restituição das jóias adulteradas que foram apreendidas nos autos e, posteriormente, declaradas perdidas a favor da R.A.E.M..

Creemos que também aqui carece o recorrente de razão.

Como resulta dos autos, as jóias tinham sido fornecidas pelo arguido **B**, e ao recorrente competia (apenas) “transformá-las”, pelo que ao mesmo recorrente não assiste legitimidade para deduzir o pedido em questão.

Apreciadas que assim ficaram todas as questões colocadas, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos expendidos, acordam negar provimento ao recurso

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 29 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong